



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

REQUERIMENTO - NR 143/2026

Autoria: LOURISVAL PEDRO DE OLIVEIRA, SIMÃO VIEIRA MOTA, RONES FERREIRA, JULIANA COSTA LOURENÇO, MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 30 de Abril de 2026

Assunto: Requerimento de Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito

Excelentíssimo Vereador Aduil Lopes Cruz Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025/2026

Requer a instauração de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — CPI, com a finalidade de apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por até 60 (sessenta) dias, possíveis omissões administrativas, falhas de controle interno, insuficiência de recolhimento, ausência de recolhimento tempestivo, declaração inexata, deficiência de planejamento fiscal-contábil e eventual gestão inadequada das obrigações tributárias relativas à Contribuição para o PASEP pelo Município de Santa Helena de Goiás, especialmente em razão dos Processos Administrativos Fiscais nº 17095.721884/2025-97, relativo ao período de 2021 a 2023, cujo crédito tributário foi objeto de parcelamento para preservação da regularidade fiscal municipal, e nº 17095.722077/2021-68, relativo ao período de 2017 a 2019, cuja dívida, até o presente momento, não teria sido parcelada, bem como os efeitos financeiros, orçamentários, fiscais e patrimoniais decorrentes da constituição de créditos tributários, multas de ofício, juros de mora e demais encargos suportados pelo erário municipal.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás/GO e demais membros da Comissão Executiva,

Os Vereadores que ao final subscrevem, no exercício regular do mandato parlamentar e das atribuições fiscalizatórias conferidas ao Poder Legislativo Municipal, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência e a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerer a instauração de **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — CPI**, destinada à apuração de fato determinado, de relevante interesse público municipal, consistente na possível omissão administrativa, falha de controle interno, insuficiência de recolhimento, ausência de recolhimento tempestivo, declaração inexata, deficiência de planejamento fiscal-contábil e eventual condução inadequada das obrigações relativas à Contribuição para o PASEP pelo Município de Santa Helena de Goiás.

A presente CPI tem por finalidade apurar, em especial, os fatos relacionados aos Processos Administrativos Fiscais nº 17095.721884/2025-97 e nº 17095.722077/2021-68, ambos instaurados em face do Município de Santa Helena de Goiás perante a Receita Federal do Brasil, em razão de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PASEP em diferentes exercícios financeiros.

O primeiro processo, de nº 17095.721884/2025-97, refere-se a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2021 e 31/12/2023, tendo resultado em Auto de Infração no valor total de R\$ 2.116.207,00, composto por R\$ 1.010.269,13 de contribuição, R\$ 348.236,14 de juros de mora e R\$ 757.701,73 de multa proporcional, com multa de ofício de 75%, conforme demonstrativos fiscais constantes dos autos.

Conforme informação administrativa disponível, referido crédito tributário foi objeto de parcelamento pelo Município, providência adotada para evitar comprometimento da regularidade fiscal municipal. Todavia, o parcelamento, embora necessário como medida emergencial de preservação da situação fiscal do ente público, não afasta a gravidade do fato originário, qual seja, o não recolhimento tempestivo e suficiente da contribuição à época própria, circunstância que ensejou lançamento de ofício, incidência de multa, juros de mora e formação de expressivo passivo fiscal.

O segundo processo, de nº 17095.722077/2021-68, refere-se a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019, tendo resultado em Auto de Infração no valor total de R\$ 1.310.878,31, composto por R\$ 585.943,38 de contribuição, R\$ 65.748,78 de juros de mora e R\$ 659.186,15 de multa proporcional, com indicação de multa de 112,50% nos demonstrativos de apuração.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Segundo a informação ora considerada, esse segundo débito ainda não teria sido parcelado, o que reforça a necessidade de apuração parlamentar, tanto para verificar sua situação atual quanto para identificar os riscos fiscais, orçamentários e administrativos decorrentes da permanência de passivo tributário federal sem solução definitiva.

Requer-se, desde logo, que, constatado o preenchimento dos requisitos legais e regimentais de cunho formal, seja publicado no Placar da Câmara Municipal o ato de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a indicação do fato a ser investigado, do prazo de funcionamento, da composição da comissão e dos meios administrativos necessários ao regular desempenho dos trabalhos.

JUSTIFICATIVA

I — DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DA NATUREZA DA CPI COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE PARLAMENTAR

A Câmara Municipal, além de sua função legislativa típica, exerce relevante atribuição de fiscalização e controle dos atos da Administração Pública Municipal, notadamente quando os fatos submetidos à apuração envolvem o cumprimento de leis municipais, a regularidade da execução orçamentária e financeira, despesas com pessoal, folha de pagamento, obrigações judiciais, formação de passivo público e eventual repercussão sobre o erário.

A Carta Magna, estabelece diversos preceitos fundamentais que consagra um regime normativo rigoroso a ser observado no desempenho de qualquer atividade pública. Nesse sentido, o art. 37 do texto constitucional preceitua que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

Tais princípios impõem à Administração Municipal o dever de manter controle adequado sobre suas obrigações fiscais e tributárias, especialmente quando se trata de contribuição de recolhimento mensal, incidente sobre receitas públicas, cuja inadimplência ou recolhimento insuficiente pode gerar autuações fiscais, multas, juros, inscrição em dívida ativa, restrições à regularidade fiscal, bloqueio de certidões e comprometimento de transferências voluntárias, convênios e contratações públicas.

No âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, a Lei Orgânica reconhece a existência de comissões permanentes e temporárias como instrumentos de atuação parlamentar, conferindo às mesmas, atribuições próprias de fiscalização, estabelecendo que



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

sua forma de funcionamento e suas atribuições serão disciplinadas pelo Regimento Interno ou pelo ato de sua criação. Assim dispõe o art. 35:

“Art. 35 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.”

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.”

Com efeito, no que concerne as Comissões Parlamentares de Inquérito, a Lei Orgânica prevê expressamente sua criação como mecanismo qualificado de investigação parlamentar, dotado de poderes próprios, destinado à apuração de fato determinado e por prazo certo, conforme preceitua o art. 36:

“Art. 36 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

A partir da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a CPI constitui instrumento legítimo de fiscalização parlamentar, especialmente quando a matéria envolve possível falha de gestão fiscal, formação de passivo tributário, pagamento de multas e juros,



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

necessidade de parcelamento para preservação de regularidade fiscal e risco de prejuízo ao erário.

No caso concreto, a apuração pretendida encontra fundamento em fatos objetivos e documentalmente identificáveis, sendo a existência de dois Processos Administrativos Fiscais relativos ao PASEP, nos quais a Receita Federal do Brasil apurou insuficiência de recolhimento da contribuição em diferentes períodos, abrangendo os exercícios de 2017 a 2019 e de 2021 a 2023.

Deste como, a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito representa providência inerente ao exercício regular da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, voltada à identificação da origem das dívidas, da cadeia de responsabilidades administrativas, da atuação dos órgãos de controle, da suficiência das providências adotadas e dos impactos financeiros suportados pelo Município.

II — DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS PARA INSTAURAÇÃO DA CPI

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, em consonância com o disposto no artigo 58, § 3º da Constituição Federal, e ainda, com o art. 36 da Lei Orgânica, é requerida com fundamento no art. 129 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, os quais disciplinam os requisitos necessários à sua instauração, o qual preceitua que:

Art. 129. A Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, a requerimento de 1/3 (um terço) de membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que deverá estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º O requerimento para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, devidamente fundamentado, deverá especificar o fato a ser investigado e o prazo de funcionamento da comissão.

§ 3º O requerimento para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito será protocolado perante a Comissão Executiva ou apresentado à Mesa Diretora durante as reuniões plenárias, em qualquer fase de seus trabalhos.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

§ 4º Recebido requerimento subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, caso estejam satisfeitos os demais requisitos constitucionais e regimentais de cunho formal, o Presidente da Câmara mandará publicar no Placar da Câmara Municipal, o ato de criação da comissão; caso contrário, determinará seu arquivamento, hipótese em que será admitido aos subscritores do requerimento ofertar recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) reuniões ordinárias.

§ 5º Recebido o recurso, subscrito por menos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente da Casa o submeterá, no prazo de até 5 (cinco) reuniões ordinárias, à deliberação do Plenário e, constatado o apoio da maioria absoluta dos Vereadores e o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e regimentais, mandará publicar no Placar da Câmara Municipal o ato de criação da comissão.

§ 6º Do ato que criar a Comissão Parlamentar de Inquérito, constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e os instrumentos de assessoramento necessários ao bom desempenho dos trabalhos, incumbindo à Comissão Executiva o atendimento preferencial das providências que a comissão solicitar.

§ 7º Publicado o ato de criação, os líderes das bancadas indicarão, no prazo de 3 (três) dias úteis, seus representantes na Comissão Parlamentar de Inquérito, resguardadas, sempre que possível, a proporcionalidade das representações partidárias e a participação do autor do requerimento.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, satisfeitos os requisitos formais, quais sejam a subscrição mínima de um terço dos vereadores, indicação de fato determinado, prazo certo e fundamentação, a providência regimental cabível é a publicação do ato de criação da CPI, não se tratando de matéria sujeita a juízo discricionário de conveniência política da Presidência ou da maioria parlamentar.

No que concerne ao prazo de funcionamento, o art. 130 estabelece limite máximo inicial de 120 dias, admitindo uma única prorrogação, por até 60 dias, mediante deliberação do Plenário:



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

“Art. 130. A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos”.

No presente caso, os requisitos encontram-se adequadamente caracterizados. O fato determinado consiste na apuração das causas, responsabilidades e consequências administrativas, fiscais, orçamentárias e patrimoniais relacionadas às dívidas de PASEP objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 17095.722077/2021-68, referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e nº 17095.721884/2025-97, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

O objeto é certo, delimitado e de relevante interesse municipal, pois envolve obrigação tributária federal incidente sobre receitas públicas municipais, lançamento de ofício pela Receita Federal, multa proporcional, juros de mora, parcelamento de dívida para preservação da regularidade fiscal e existência de débito ainda não parcelado, com potencial repercussão sobre a saúde financeira do Município.

Restando evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos, a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito é medida que se impõe.

III — DO FATO DETERMINADO A SER INVESTIGADO

O fato determinado que justifica a instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito consiste na apuração da possível omissão administrativa, falha de controle interno, insuficiência de recolhimento, ausência de recolhimento tempestivo, declaração inexata, erro de apuração, deficiência de planejamento fiscal-contábil e eventual gestão inadequada das obrigações relativas à Contribuição para o PASEP pelo Município de Santa Helena de Goiás, especialmente em razão dos Processos Administrativos Fiscais nº 17095.721884/2025-97 e nº 17095.722077/2021-68.

O primeiro processo, de nº 17095.721884/2025-97, foi instaurado em face do Município de Santa Helena de Goiás, CNPJ nº 02.056.711/0001-03, tendo por objeto a Contribuição para o PASEP. O Auto de Infração foi lavrado em 28/10/2025 e indicou crédito tributário total de R\$ 2.116.207,00, composto por R\$ 1.010.269,13 de contribuição, R\$ 348.236,14 de juros de mora e R\$ 757.701,73 de multa proporcional.

Conforme o referido auto, a infração apurada foi expressamente descrita como “INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP”, abrangendo fatos geradores ocorridos entre 01/01/2021 e 31/12/2023, com indicação de multa de ofício de 75% sobre as diferenças apuradas.



Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL SANTA HELENA DE GOIÁS

De acordo com a informação ora considerada, o Município realizou o parcelamento dessa dívida para evitar comprometimento de sua regularidade fiscal. Tal providência pode ter sido necessária diante do risco de restrições fiscais, impossibilidade de obtenção de certidões, bloqueio de transferências voluntárias, prejuízo a convênios e embaraços à regular execução de políticas públicas municipais.

Contudo, o parcelamento não elimina a necessidade de apuração parlamentar. Ao contrário, reforça sua pertinência, pois demonstra que o Município precisou assumir obrigação fiscal expressiva em razão de recolhimentos que, segundo a Receita Federal, não foram realizados de forma suficiente no tempo próprio.

A gravidade da matéria reside justamente na origem do passivo, pois se o PASEP deveria ter sido apurado e recolhido mensalmente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, a insuficiência reiterada de recolhimento durante os exercícios de 2021, 2022 e 2023 revela possível falha sistêmica de controle contábil, fiscal e administrativo. E ainda, decorre do fato de que a dívida de PASEP não representa mera pendência burocrática ou divergência contábil isolada. Trata-se de obrigação tributária federal de recolhimento mensal, cujo inadimplemento ou recolhimento insuficiente acarreta lançamento de ofício, multa, juros e risco de restrição à regularidade fiscal do Município.

O segundo processo, de nº 17095.722077/2021-68, também foi instaurado em face do Município de Santa Helena de Goiás, tendo por objeto a Contribuição para o PASEP. O Auto de Infração foi lavrado em 20/05/2021 e indicou crédito tributário total de R\$ 1.310.878,31, composto por R\$ 585.943,38 de contribuição, R\$ 65.748,78 de juros de mora e R\$ 659.186,15 de multa proporcional.

O referido processo abrange fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019, igualmente sob a descrição de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PASEP, com demonstrativos mensais relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Segundo a informação administrativa apresentada, tal dívida ainda não teria sido parcelada, circunstância que impõe apuração quanto à sua situação atual, aos riscos fiscais decorrentes da pendência, às providências adotadas ou omitidas pelos órgãos municipais e às razões pelas quais não houve solução definitiva do débito.

Portanto, a CPI não terá por finalidade substituir a Receita Federal do Brasil, o CARF ou eventual instância judicial na análise do mérito técnico-tributário dos lançamentos. A finalidade da CPI será apurar, no âmbito municipal, os atos, omissões, falhas de controle, responsabilidades administrativas e impactos financeiros decorrentes da formação dessas dívidas, inclusive quanto à atuação dos agentes públicos responsáveis pela apuração, declaração, recolhimento, defesa, impugnação, parcelamento ou acompanhamento dos débitos.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

A investigação deverá esclarecer, entre outros pontos, se houve negligência administrativa, erro técnico-contábil, omissão do Chefe do Poder Executivo e gestores, ausência de conferência de DCTFs e DARFs, falta de controle sobre retenções e deduções, deficiência no acompanhamento de intimações fiscais ou inadequação das providências adotadas para evitar a incidência de multas e juros.

Assim sendo, o fato determinado encontra-se devidamente caracterizado, pois recai sobre acontecimentos certos, documentados, delimitados no tempo e diretamente relacionados à ordem legal, econômica, fiscal, orçamentária e social do Município.

IV — DA RELEVÂNCIA PÚBLICA MUNICIPAL

A relevância pública da matéria decorre do próprio conteúdo do fato a ser investigado. A Contribuição para o PASEP incide sobre receitas públicas e integra o conjunto de obrigações tributárias que o Município deve apurar, declarar e recolher regularmente. Sua gestão inadequada compromete a legalidade fiscal, a transparência contábil, a responsabilidade na gestão pública e a própria regularidade do ente federativo perante a União.

A existência de autos de infração em valores expressivos, abrangendo os exercícios de 2017 a 2019 e de 2021 a 2023, revela potencial comprometimento da gestão fiscal do Município, especialmente porque os valores autuados incluem multa e juros que, em tese, poderiam ter sido evitados mediante apuração correta e recolhimento tempestivo.

Além disso, a Lei Orgânica atribui aos sistemas de controle interno a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o que reforça a pertinência da apuração parlamentar quando a matéria envolve passivo judicial e possível repercussão fiscal:

“Art. 54 – Os Poderes Executivo e Legislativo do Município manterão sistema de controle interno, constituídos e designados os seus membros pelo Chefe de cada Poder, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Diretor, Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

A apuração pretendida, portanto, guarda relação direta com a legalidade da execução financeira, com o dever de controle interno, com a proteção do erário, com a prevenção de passivos fiscais e com a responsabilidade de gestores e agentes públicos.

Além disso, a manutenção da regularidade fiscal é condição essencial para que o Município possa celebrar convênios, receber transferências voluntárias, obter certidões, firmar instrumentos de cooperação e manter a normalidade administrativa. Por essa razão, a existência de dívida parcelada para preservação da regularidade fiscal e de dívida ainda não parcelada exige atuação fiscalizatória do Poder Legislativo.

V — DO OBJETO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

A Comissão Parlamentar de Inquérito ora requerida terá por objeto apurar, de forma específica e delimitada:

a) a origem das dívidas de PASEP objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 17095.721884/2025-97 e nº 17095.722077/2021-68;

b) as razões que levaram à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PASEP nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2021, 2022 e 2023;

c) quais valores deveriam ter sido recolhidos mensalmente e quais valores foram efetivamente declarados, pagos, compensados ou retidos;

d) se houve erro na base de cálculo, nas deduções, nas declarações fiscais, nos DARFs, nas DCTFs, nas memórias de cálculo ou nos demonstrativos contábeis;

e) se o Município possuía rotina formal de apuração, conferência e validação mensal da Contribuição para o PASEP;

f) quais setores, secretarias, servidores, ordenadores de despesa, contadores, assessores, empresas contratadas ou agentes públicos participaram da apuração, declaração, recolhimento, controle ou defesa dos débitos de PASEP;

g) se houve manifestação do Controle Interno Municipal quanto à regularidade dos recolhimentos do PASEP nos períodos investigados;

h) se houve pareceres jurídicos, notas técnicas, despachos, relatórios contábeis, manifestações da Secretaria de Finanças ou orientações administrativas sobre o tema;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

i) se as intimações da Receita Federal foram respondidas tempestivamente e com documentação adequada;

j) quais providências foram adotadas pelo Município após a ciência dos autos de infração;

k) por quais razões o crédito tributário do Processo nº 17095.721884/2025-97 precisou ser parcelado para preservação da regularidade fiscal municipal;

l) quais foram as condições do parcelamento realizado no Processo nº 17095.721884/2025-97, incluindo data de adesão, valor consolidado, quantidade de parcelas, valor da entrada, valor das parcelas, fonte de custeio e impacto orçamentário;

m) se o parcelamento do débito referente a 2021–2023 foi precedido de análise jurídica, contábil, financeira e de controle interno;

n) qual a situação atual do Processo nº 17095.722077/2021-68, referente aos exercícios de 2017 a 2019, especialmente se permanece pendente, suspenso, impugnado, inscrito, exigível, em julgamento ou passível de parcelamento;

o) por quais razões a dívida do Processo nº 17095.722077/2021-68, segundo informado, ainda não foi parcelada;

p) se a ausência de parcelamento do débito de 2017 a 2019 compromete ou pode comprometer a regularidade fiscal do Município;

q) se houve dano ao erário em razão da incidência de multas, juros e encargos que poderiam ter sido evitados;

r) se houve falha de planejamento, omissão administrativa, negligência, imperícia técnica, erro reiterado ou deficiência de controle interno;

s) se os fatos apurados indicam responsabilidade administrativa, civil, financeira ou outra atribuível a agentes públicos ou terceiros contratados;

t) quais medidas corretivas devem ser adotadas para evitar a repetição de insuficiência de recolhimento do PASEP;

VI — DOS PODERES INVESTIGATÓRIOS E PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a adequada apuração dos fatos, a Comissão Parlamentar de Inquérito deverá exercer os poderes investigatórios assegurados pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, observados os limites constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Conforme preceitua o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, a CPI possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e no mesmo sentido, o Regimento Interno prevê que a CPI terá poderes de investigação previstos em lei e no próprio Regimento. Assim dispõe o art. 133:

Art. 133. A Comissão Parlamentar de Inquérito, além de outras providências previstas em legislação específica e das prerrogativas ordinárias das Comissões Permanentes, poderá:

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir investigados, inquirir testemunhas, sob compromisso, promover acareações, requisitar, de órgãos e entidades da administração pública municipal, informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, secretários municipais, presidentes e diretores de autarquias e fundações municipais e tomar depoimentos de autoridades públicas;

III - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos e entidades da administração pública municipal;

IV - requerer ao órgão jurisdicional competente, mediante pedido fundamentado:

a) quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal de investigados;

b) realização de interceptação telefônica;

c) busca e apreensão de bens e documentos necessários ao desenvolvimento das investigações;

d) decretação de indisponibilidade de bens; e

e) mandado de prisão de investigados, excetuada a prisão em flagrante delito.

V - requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a realização de inspeções e auditorias técnicas;

VI – incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Comissão Executiva;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

VII - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas; e
VIII - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou para a realização de diligência, sob as cominações de ordem legal, exceto quando de competência privativa de autoridade judiciária. Parágrafo único. No exercício de suas atribuições investigativas e instrutórias, a Comissão Parlamentar de Inquérito aplicará a legislação específica e, subsidiariamente e no que couber, as normas contidas no Código de Processo Penal brasileiro.

As prerrogativas acima são indispensáveis à apuração do objeto delimitado neste requerimento, especialmente para verificar a origem dos débitos, a conduta administrativa adotada nos períodos fiscalizados, a atuação dos setores responsáveis pela apuração do PASEP, a regularidade das defesas administrativas, as razões do parcelamento de uma dívida e da ausência de parcelamento da outra, bem como os impactos financeiros suportados pelo Município.

Diante da natureza do fato a ser apurado, requer-se que, após a instalação da Comissão, sem prejuízo de outras medidas que venham a ser deliberadas no curso dos trabalhos, sejam inicialmente requisitados os seguintes documentos e informações:

a) cópia integral dos Processos Administrativos Fiscais nº 17095.721884/2025-97 e nº 17095.722077/2021-68, incluindo autos de infração, relatórios fiscais, termos de início, termos de continuidade, intimações, demonstrativos, anexos, defesas, impugnações, recursos, decisões administrativas e comprovantes de ciência;

b) cópia de todos os autos de infração lavrados contra o Município de Santa Helena de Goiás relativos à Contribuição para o PASEP;

c) demonstrativo consolidado dos débitos de PASEP do Município, discriminando exercício, competência, valor devido, valor declarado, valor recolhido, valor retido, valor compensado, diferença apurada, multa, juros e saldo atualizado;

d) cópia das DCTFs, DARFs, memórias de cálculo, relatórios contábeis e demonstrativos internos utilizados para apuração e recolhimento do PASEP nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2021, 2022 e 2023;

e) documentos comprobatórios das retenções efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e dos valores abatidos ou não abatidos da apuração do PASEP;

f) demonstrativos das receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas pelo Município nos períodos fiscalizados;



Estado de Goiás CÂMARA MUNICIPAL SANTA HELENA DE GOIÁS

g) demonstrativos das transferências efetuadas a outras entidades públicas, fundos, autarquias, fundações ou órgãos municipais, especialmente aquelas eventualmente dedutíveis da base de cálculo do PASEP;

h) pareceres jurídicos, notas técnicas, manifestações contábeis, despachos, memorandos, relatórios de controle interno e quaisquer documentos que tenham tratado da apuração, declaração, recolhimento, defesa, impugnação, parcelamento ou pagamento do PASEP;

i) relatórios da Secretaria Municipal de Finanças, Contabilidade, Tesouraria ou órgão equivalente sobre a origem dos débitos, providências adotadas, valores pagos, valores parcelados, valores pendentes e impacto sobre a programação financeira municipal;

j) manifestação do Controle Interno Municipal acerca da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade dos procedimentos adotados pelo Município em relação ao PASEP;

k) relatório da Procuradoria-Geral do Município sobre as defesas administrativas e/ou judiciais apresentadas, teses utilizadas, riscos fiscais, decisões proferidas, situação atual dos processos e providências recomendadas;

l) identificação dos agentes públicos, servidores, ordenadores de despesa, secretários municipais, contadores, responsáveis técnicos, assessores e empresas contratadas que atuaram na apuração, declaração, recolhimento, defesa ou acompanhamento das obrigações relativas ao PASEP;

m) cópia de contratos firmados com empresas, consultorias, escritórios, assessorias contábeis, tributárias ou jurídicas que tenham prestado serviços relacionados à apuração, revisão, compensação, defesa ou regularização de PASEP;

n) documentos relativos ao parcelamento do crédito tributário constante do Processo nº 17095.721884/2025-97, incluindo pedido de parcelamento, data de adesão, termo de confissão de dívida, valor consolidado, quantidade de parcelas, valor da entrada, parcelas vincendas, pagamentos já realizados e fonte orçamentária de custeio;

o) informação formal sobre a situação atual do Processo nº 17095.722077/2021-68, indicando se a dívida está impugnada, suspensa, exigível, inscrita, em julgamento, parcelada, não parcelada ou submetida a qualquer outra medida administrativa ou judicial;

p) justificativa formal para eventual ausência de parcelamento da dívida referente aos exercícios de 2017 a 2019;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

q) demonstrativo do impacto financeiro total suportado ou estimado pelo Município em razão dos autos de infração, incluindo principal, multa, juros, honorários, encargos, custas, despesas administrativas e eventuais custos com assessorias externas;

r) documentos que demonstrem se houve comunicação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Controle Interno ou a outros órgãos de controle acerca da existência dos débitos ou autos de infração;

s) certidões de regularidade fiscal do Município emitidas no período posterior às autuações, bem como eventuais documentos que indiquem risco, restrição ou impedimento decorrente dos débitos de PASEP.

As providências iniciais acima indicadas são necessárias para permitir que a Comissão Parlamentar de Inquérito identifique a origem do passivo, verifique se houve falha administrativa, apure a responsabilidade dos setores envolvidos, mensure o impacto ao erário e delibere sobre os encaminhamentos institucionais cabíveis.

VII — DO PRAZO, DA COMPOSIÇÃO E DA FORMA DE INSTALAÇÃO

Nos termos do art. 130 do Regimento Interno, requer-se que a CPI funcione pelo prazo de 120 dias, contado de sua efetiva instalação, admitida uma única prorrogação por até 60 dias, mediante deliberação do Plenário.

Requer-se que a Comissão seja composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares representados nesta Casa Legislativa, o rodízio entre bancadas não contempladas e a participação do autor do requerimento, conforme arts. 35, § 1º, da Lei Orgânica, e 119, §§ 1º e 2º, e 129, § 7º, do Regimento Interno.

O requerimento é dirigido à Comissão Executiva porque o art. 129, § 3º, do Regimento Interno expressamente admite o protocolo perante referido órgão, ou a apresentação à Mesa Diretora durante as reuniões plenárias, em qualquer fase dos trabalhos.

VIII — DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, e uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santa Helena de Goiás e no art. 129 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer-se a instauração de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — CPI, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por até 60 (sessenta) dias, com a finalidade de apurar possível omissão administrativa, falha de controle interno, insuficiência de recolhimento, ausência de recolhimento tempestivo, declaração inexata, deficiência de planejamento fiscal-contábil e eventual gestão inadequada das obrigações tributárias relativas à Contribuição para o PASEP pelo Município de Santa Helena de Goiás.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

A investigação deverá abranger, especialmente, os fatos relacionados ao Processo Administrativo Fiscal nº 17095.721884/2025-97, referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2021 e 31/12/2023, no qual foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 2.116.207,00, composto por contribuição, juros de mora e multa proporcional, dívida esta que, segundo informado, foi objeto de parcelamento pelo Município como medida necessária à preservação da regularidade fiscal municipal, sem prejuízo da apuração da origem do não recolhimento tempestivo e suficiente à época própria.

E ainda, deverá compreender, ainda, os fatos relacionados ao Processo Administrativo Fiscal nº 17095.722077/2021-68, referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019, no qual foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 1.310.878,31, composto por contribuição, juros de mora e multa proporcional, dívida esta que, segundo informado, ainda não teria sido parcelada, impondo-se a verificação de sua situação atual, dos riscos à regularidade fiscal do Município e dos impactos financeiros, orçamentários e patrimoniais decorrentes da pendência.

Nestes termos, considerando que o presente requerimento encontra-se subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, devidamente fundamentado, com indicação de fato determinado e prazo certo, requer-se que o setor competente da Câmara Municipal proceda ao registro formal do presente expediente, com certificação da data, horário, número de protocolo, identificação dos Vereadores subscritores e encaminhamento imediato à Presidência da Câmara Municipal, para regular processamento e instauração da CPI, na forma do art. 129, § 3º e § 4º, e do art. 254, inciso X, do Regimento Interno, bem como a publicação, no Placar da Câmara Municipal, do ato de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, especificando o fato a ser investigado, o prazo de funcionamento, a composição da Comissão e os meios administrativos, organizacionais e técnicos necessários ao bom desempenho dos trabalhos.

Caso seja recusado o recebimento do requerimento sob qualquer alegação, requer-se seja assegurado ao autor o direito de recorrer ao Plenário, na forma prevista no art. 253, § 2º, do Regimento Interno. Ainda, em caso de manifestação pelo arquivamento após análise dos requisitos formais da CPI, requer-se seja expressamente assegurado aos subscritores o recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) reuniões ordinárias, conforme previsto no art. 129, § 4º, do Regimento Interno.

Requer-se, ainda, que, após a publicação do ato de criação, sejam comunicados os líderes das bancadas para indicação dos respectivos representantes, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária e a participação do autor do requerimento, com posterior designação formal dos membros da Comissão pelo Presidente da Câmara, na forma do Regimento Interno.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Por fim, requer-se que sejam assegurados à CPI os meios administrativos, técnicos, contábeis, jurídicos e legislativos necessários à realização de diligências, requisição de documentos e informações, oitivas, verificações contábeis e fiscais, análise de parcelamentos, exame da situação atual dos débitos, apuração dos impactos financeiros suportados pelo erário e demais atos indispensáveis à investigação do fato determinado, com posterior elaboração de relatório circunstanciado e encaminhamento das conclusões aos órgãos competentes, se for o caso.

Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 30 de abril de 2026.

Lourisval Pedro de Oliveira
Vereador Subscritor

Juliana Costa Lourenço
Vereadora Subscritora

Maria Aparecida Alves de Almeida
Vereadora Subscritora

Rones Ferreira
Vereador Subscritor

SIMÃO VIEIRA MOTA - UB
VEREADOR